



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 47 027:

Concede a amnistia e anulação de penas a infrações cometidas por elementos das forças armadas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 22 016:

Estabelece os preceitos relativos ao recrutamento e instrução dos oficiais da reserva naval — Revoga as Portarias n.ºs 20 062 e 20 819.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 47 028:

Aprova as alterações ao Protocolo de sinalização rodoviária, assinado em Genebra a 19 de Setembro de 1949, anexo ao Decreto-Lei n.º 40-790.

Aviso:

Torna público ter o Governo Italiano depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre pesca, aberto para assinatura, em Londres, de 9 de Março a 10 de Abril de 1964.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Despacho:

Estabelece as condições em que até 30 de Setembro próximo os óleos alimentares poderão ser tratados e armazenados em locais destinados à refinação de azeite.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto n.º 47 029:

Designa os grupos referidos nas tabelas constantes do Decreto n.º 44 572 em que deverão integrar-se, para efeitos da determinação dos valores das prestações para aquisição de casas, os bairros de casas económicas situados em Almada, Vila Nova de Gaia, Faro, Portimão e Guimarães.

Considerando que tem sido altamente meritório o comportamento das forças armadas na defesa da integridade territorial do País;

Considerando que esse comportamento se traduziu na prática de actos reveladores de extrema coragem, notável abnegação e acrisolado amor pátrio;

Considerando que os factos referidos justificam um acto de clemência, por parte do Governo da Nação, relativamente aos elementos das forças armadas que, eventualmente, num momento de irreflexão, tenham prevalecido;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes previstos e punidos pelas seguintes disposições do Código de Justiça Militar: n.º 4.º do artigo 91.º, n.º 2.º do artigo 97.º, n.º 2.º do artigo 98.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 99.º, artigo 100.º, n.º 2.º do artigo 101.º, n.º 3.º do artigo 104.º, artigos 111.º, 112.º, 115.º e 116.º, n.º 3.º do artigo 142.º, n.º 4.º do artigo 143.º, n.º 4.º do artigo 144.º, n.º 3.º do artigo 146.º, n.º 4.º do artigo 147.º, n.º 3.º do artigo 148.º, § 1.º do artigo 149.º, n.ºs 2.º e 3.º do artigo 157.º, artigos 158.º e 160.º, § 1.º com referência à primeira parte do n.º 1.º do artigo 170.º, artigo 182.º, n.º 2.º do artigo 183.º, n.º 2.º com referência à segunda parte do corpo do artigo 184.º, artigos 186.º a 189.º, n.º 2.º do artigo 193.º, § único do artigo 195.º, § 1.º do artigo 211.º, § único do artigo 213.º, § 1.º do artigo 216.º, n.º 2.º do artigo 217.º e ainda os dos artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 2000\$ ou quando o agente tenha reparado totalmente o prejuízo causado, não sendo este superior a 10 000\$.

§ único. A amnistia do crime de deserção depende da apresentação voluntária do desertor até ao fim do ano corrente.

Art. 2.º São também amnistiados os crimes de abuso de autoridade e todos os outros previstos no Código Penal ou em lei especial puníveis com prisão, ou prisão e multa, não superior a um ano, bem como as contravenções, e ainda as infrações disciplinares cometidas no exercício da condução auto.

Art. 3.º São perdoados 90 dias em cada uma das penas aplicadas, ou que venham a ser aplicadas, por crimes cometidos antes da publicação deste diploma e não previstos nos artigos anteriores.

Art. 4.º Serão anuladas as penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 7.º, nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 15.º, nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 21.º, nos n.ºs 1.º a 9.º do artigo 22.º e nos n.ºs 1.º a 3.º dos artigos 35.º e 36.º, todos do Regulamento de Disciplina Militar, e cancelados os respectivos registos, quando essas penas

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 027

Considerando que se comemora no corrente ano o 40.º aniversário da Revolução Nacional;

Considerando que essa comemoração se reveste de interesse excepcional para a vida pública portuguesa, sentindo a Nação intenso júbilo por tal acontecimento;

tenham sido impostas antes da publicação deste decreto-lei.

Art. 5.º Serão anuladas as penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada aplicadas antes da publicação deste diploma e cancelados os respectivos registos, observando-se, porém, o seguinte:

a) Se o infractor não tiver averbada mais do que uma pena de prisão, a anulação e o cancelamento serão feitos imediatamente;

b) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder dez dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses, a contar da data da aplicação da última pena de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

c) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder vinte dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento deverão ser feitos apenas decorrido um ano, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

d) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos dois anos, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha;

e) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e o cancelamento serão feitos apenas decorridos três anos, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, cujo averbamento a lei imponha.

§ único. Nos casos das alíneas b) a e) a anulação das penas e o cancelamento dos respectivos registos só poderão dar-se quando os infractores não tenham cometido qualquer infracção penal ou disciplinar dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 6.º Se houver autos de reclamação ou de recurso pendentes à data da publicação deste decreto-lei, a aplicação das medidas de clemência, na parte disciplinar, só poderá ocorrer depois de ter sido proferida decisão final.

Art. 7.º Os militares já transferidos para o Depósito Disciplinar, nos termos dos artigos 201.º e 202.º do Regulamento de Disciplina Militar, regressarão às suas anteriores situações e não será aplicável o disposto nos mencionados preceitos aos que estejam nas condições neles previstas à data da publicação deste diploma.

Art. 8.º O presente decreto-lei apenas se aplica às infracções criminais e disciplinares cometidas durante o período em que os seus autores se encontravam apresentados em qualquer dos departamentos do Estado das forças armadas.

§ 1.º Os benefícios constantes deste diploma, na parte criminal, não aproveitam a quaisquer reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção, nem aos militares referidos no corpo do artigo 40.º do Código de Justiça Militar que tenham cometido qualquer dos crimes previstos nesse preceito legal. A baixa de posto, aplicada por força do citado código, não será anulada.

§ 2.º Os benefícios de natureza disciplinar não compreendem a anulação dos efeitos de transferência, mudança de quadro, baixa de posto, eliminação, baixa de serviço, passagem à reforma, descida na escala de antiguidade e preterição, já verificada, na promoção.

§ 3.º As penas disciplinares anuladas nos termos deste decreto-lei serão sempre tomadas em consideração para

o efeito do disposto no artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 9.º A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.

Art. 10.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos, Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 22 016

A Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, estabeleceu preceitos gerais relativos à estrutura dos quadros de oficiais de complemento da Armada e à prestação de serviços dos mesmos oficiais.

Tornando-se necessário completar esses preceitos, no que se refere à reserva naval, com disposições sobre o recrutamento dos oficiais desta reserva e sobre a sua instrução;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Enquanto não for conveniente recrutar directamente os oficiais da reserva naval, o seu recrutamento será feito entre os mancebos designados pelo Exército à frequência dos cursos de oficiais milicianos. Para esse efeito, o Ministério da Marinha indicará, anualmente, ao Ministério do Exército, o número de mancebos de que necessita, especificando as habilitações escolares consideradas como indispensáveis para cada classe e ramo da reserva naval.

2.º Somente podem ser alistados na reserva naval os indivíduos que:

a) Frequentem ou tenham frequentado os seguintes estabelecimentos de ensino do continente:

Faculdades de Ciências;
Faculdade de Engenharia ou Instituto Superior Técnico;
Faculdades de Medicina;
Escolas de Farmácia;
Faculdade de Economia ou Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
Faculdades de Direito;
Faculdades de Letras (excepto o curso de Ciências Pedagógicas);
Instituto Superior de Agronomia;
Instituto Nacional de Educação Física;
Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina;

Escola Superior de Belas-Artes (sòmente o curso de Arquitectura);
Escola Superior de Medicina Veterinária.

- b) Frequentem ou tenham frequentado, nos Estudos Gerais Universitários de Angola ou de Moçambique, cursos equivalentes aos referidos na alínea anterior;
- c) Estando habilitados com o curso liceal, frequentem ou tenham frequentado em escolas estrangeiras cursos que, por despacho do Ministro da Marinha, mediante proposta do chefe do Estado-Maior da Armada, sejam considerados como adequados e vantajosos para a prestação de serviço na citada reserva;
- d) Possuam, dentro das condições de que tratam as alíneas anteriores, as habilitações escolares indispensáveis para cada uma das classes e ramos da reserva naval, as quais são anualmente objecto de proposta do chefe do Estado-Maior da Armada ao Ministro da Marinha.

3.º São condições de preferência para prestar serviço na reserva naval:

- a) Ser voluntário ou oferecido;
- b) Possuir melhores habilitações literárias;
- c) Possuir conhecimentos náuticos, comprovados por documentação, nomeadamente cartas de patrão de costa ou de patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948.

4.º Os mancebos destinados a prestar serviço na reserva naval são observados por uma junta de recrutamento e selecção e os que forem seleccionados são alistados, provisoriamente, na mesma reserva, e na respectiva classe, como:

- a) Cadetes da reserva naval, quando se destinem à classe de marinha;
- b) Cadetes de construção naval da reserva naval;
- c) Cadetes médicos navais da reserva naval;
- d) Cadetes farmacêuticos navais da reserva naval;
- e) Cadetes engenheiros maquinistas navais da reserva naval;
- f) Cadetes da administração naval da reserva naval;
- g) Cadetes fuzileiros da reserva naval;
- h) Cadetes técnicos-especialistas da reserva naval.

5.º A instrução militar naval dos cadetes das várias classes da reserva naval é ministrada nos Cursos de Formação de Oficiais da Reserva Naval (C. F. O. R. N.), tendo em atenção o seguinte:

- a) A cada classe da reserva naval corresponde um curso;
- b) Os C. F. O. R. N. têm uma duração total não superior a seis meses e são divididos em dois ciclos, podendo o primeiro ciclo ser comum, no todo ou em parte, a dois ou mais cursos;
- c) Os C. F. O. R. N. compreendem instruções nas unidades e serviços da Armada e embarque em navios armados;
- d) A data do início dos C. F. O. R. N. é determinada por despacho do Ministro da Marinha.

6.º Compete ao Comando da Escola Naval organizar e coordenar o funcionamento dos C. F. O. R. N., pertencendo ao mesmo Comando elaborar os planos de curso e submetê-los a aprovação superior. O primeiro plano

de cada curso e os que envolvam alterações profundas na natureza das matérias deverão ser informados pelo Estado-Maior da Armada.

7.º Para director dos C. F. O. R. N. é nomeado anualmente um oficial superior da classe de marinha. A este oficial, como delegado do Comando da Escola Naval, compete especialmente:

- a) Coordenar a instrução dos vários cursos nas diferentes unidades e serviços;
- b) Organizar os programas de conferências e visitas;
- c) Acompanhar os cadetes no seu embarque;
- d) Propor ao referido Comando a actualização dos planos de curso.

8.º No fim dos C. F. O. R. N., um júri, constituído pelo director da Escola Naval, pelo director dos C. F. O. R. N. e por delegados das unidades e serviços que os cadetes frequentaram, determina para cada cadete os seguintes elementos, avaliados de 0 a 20 valores, aproximados a centésimas:

- a) Média da frequência escolar;
- b) Classificação de carácter militar;
- c) Cota de mérito, correspondendo à média aritmética da média de frequência escolar e da classificação de carácter militar.

9.º A média da frequência escolar corresponde à média aritmética das notas de aproveitamento dos cadetes nas instruções e embarque, sendo:

- a) O aproveitamento nas instruções classificado de 0 a 20 valores, aproximados a centésimas, e apreciado por repetições escritas e por um exame final, com excepção das instruções de infantaria e de educação física, em que o referido aproveitamento é avaliado directamente pelo instrutor;
- b) O aproveitamento durante o embarque classificado de 0 a 20 valores, aproximados a centésimas, e apurado por um júri constituído pelo director dos C. F. O. R. N. e por oficiais dos navios em que é realizado o embarque e que tenham sido nomeados para esse fim pelos respectivos comandantes.

10.º A classificação de carácter militar, expressa de 0 a 20 valores, aproximados a centésimas, será atribuída em face das qualidades militares dos cadetes observadas directamente nas unidades e serviços onde serviram.

11.º Os cadetes que obtenham cota de mérito e classificação de carácter militar iguais ou superiores a 10 valores prestam compromisso de honra, em cerimónia a realizar na Escola Naval, são promovidos a aspirantes a oficial das várias classes da reserva naval e alistados definitivamente na mesma reserva, definindo a cota de mérito, para cada curso, a posição dos aspirantes a oficial na respectiva escala de antiguidades. A data de promoção a aspirante a oficial é a do dia seguinte ao da conclusão do curso.

12.º Os cadetes que obtenham cota de mérito ou classificação de carácter militar inferior a 10 valores são abatidos à reserva naval e alistados como primeiros-grumetes fuzileiros. Nesta situação completarão o período de prestação de serviço efectivo a que são obrigados, o qual será de duração igual à estabelecida para os mancebos do seu contingente que ascendem a aspirante a oficial. Cumprido o referido serviço, são passados à reserva da Armada e licenciados. Procedimento igual é adoptado com os cadetes que durante a frequência dos C. F. O.

R. N. demonstrem falta de aproveitamento, a definir nos planos de curso, numa ou mais instruções, ou falta de qualidades morais ou militares para servir na Armada como oficiais da reserva naval. Este procedimento pode ser proposto pelo director dos C. F. O. R. N. ou pelos comandantes ou directores das unidades ou serviços em que os cadetes prestam serviço, ao júri referido no n.º 8.º, que apreciará o assunto e, por sua vez, proporá o que tiver por conveniente à Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço do Pessoal).

13.º Para obtenção de aproveitamento nas instruções é necessário que o número de faltas não exceda um quinto dos tempos de instrução. Quando as faltas forem dadas por motivo de doença, poderá o júri referido no n.º 8.º, por proposta do director dos C. F. O. R. N., relevar essas faltas, se reconhecer que o cadete pode continuar a frequência do seu curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e de aplicação.

14.º Os cadetes que por motivo de doença não possam concluir os C. F. O. R. N. são licenciados e repetem os cursos no ano seguinte.

15.º São abatidos à reserva naval e passados ao Exército, onde prestarão serviço militar nos termos da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, os cadetes da referida reserva que:

- a) Tenham demonstrado falta de aptidão física para servirem como oficiais da reserva naval;
- b) Tendo demonstrado falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição, devam prestar serviço nas companhias disciplinares do Exército.

16.º Nas circunstâncias a que se refere o número anterior deve a Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço do Pessoal):

- a) Abater os cadetes à reserva naval;
- b) Promover a sua imediata transferência para os distritos de recrutamento e mobilização a que pertencem, com indicação da respectiva morada, instrução militar que receberam e motivos que determinaram essa transferência.

17.º Por proposta do director dos C. F. O. R. N. ao júri referido no n.º 8.º, que depois de a apreciar submeterá o assunto à Superintendência dos Serviços da Armada (Direcção do Serviço do Pessoal), pode o Ministro da Marinha determinar que os cadetes sejam transferidos da classe em que foram alistados para outra para que tenham mostrado especial disposição, desde que possuam a necessária preparação técnica.

18.º Os cadetes das várias classes da reserva naval, para efeitos hierárquicos, são equiparados aos cadetes da Escola Naval e ficam sujeitos ao Regulamento de Disciplina Militar e às disposições de carácter disciplinar constantes no Regulamento da Escola Naval, em condições análogas às dos cadetes desta Escola.

19.º Os cadetes das várias classes da reserva naval, enquanto prestam serviço efectivo, usam os artigos de fardamento, emblemas e distintivos estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha ao abrigo do disposto no artigo 107.º do Plano de Uniformes para Oficiais, Aspirantes a Oficial e Cadetes da Armada.

20.º Os abonos e outras remunerações dos cadetes das várias classes da reserva naval e os artigos de uniforme que lhes são fornecidos são os estabelecidos no Decreto-

-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964.

21.º Ficam revogadas as Portarias n.º 20 062, de 7 de Setembro de 1963, e n.º 20 319, de 15 de Janeiro de 1964.

Ministério da Marinha, 26 de Maio de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 47 028

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as alterações ao Protocolo de sinalização rodoviária, assinado em Genebra a 19 de Setembro de 1949, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 790, publicado no *Diário do Governo*, n.º 211, de 1 de Outubro de 1956. As referidas alterações vão anexas ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

ALTERAÇÕES AO PROTOCOLO DE SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA, ASSINADO EM GENEBRA A 19 DE SETEMBRO DE 1949

ARTIGO 5

Parágrafo 2: Suprimir «de pormenor».

Parágrafo 4: Juntar o seguinte período ao fim do parágrafo:

As prescrições do presente parágrafo não se aplicam à inscrição «Stop» prevista no artigo 33, parágrafo 2.

Parágrafo 5: Substituir «Os símbolos novos» por «Os sinais novos».

Parágrafo 5: Substituir «notificará às partes contratantes» por «notificará a todas as partes contratantes».

ARTIGO 6

Parágrafo 2: Substituir «a mesma categoria de sinais» por «os sinais da mesma categoria».

ARTIGO 7

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Recomenda-se o emprego de iluminação ou de materiais ou dispositivos reflectores, pelo menos para os

sinais de perigo e para os sinais que comportam uma prescrição absoluta, desde que este emprego torne os sinais de estrada mais visíveis durante a noite; mas as disposições tomadas devem ser de tal natureza que não provoquem o encandeamimento dos utentes da estrada, nem diminuam a nitidez dos símbolos e das inscrições.

ARTIGO 10

Parágrafo 1: Suprimir as palavras «ponto mais alto do».

ARTIGO 11

Parágrafo 5: Substituir «salvo disposições em contrário» por «salvo disposições em contrário no presente Protocolo».

ARTIGO 12

Substituir o texto actual pelo seguinte, sem modificar a figura I,1:

Utilizar-se-á o sinal «Pavimento irregular» (I,1) sempre que as autoridades competentes julguem necessário anunciar a proximidade de secções de estrada onde o pavimento tenha um perfil irregular ou a proximidade de uma valeta transversal, de uma lomba ou de uma ponte com lomba.

ARTIGO 14

Numerar com parágrafo 1 o parágrafo único actual e juntar por debaixo do sinal I,7 o novo parágrafo seguinte:

2. No caso de o entroncamento, cuja aproximação é anunciada, ter um sentido giratório, utilizar-se-á o sinal abaixo indicado I,7-bis em lugar do sinal I,7; quando o sentido da circulação for à esquerda, inverter-se-á o sentido das flechas do símbolo.

ARTIGO 15

Substituir o texto actual pelo seguinte, sem modificar a figura I,8, que ficará no final do parágrafo 1, nem a figura I,9, que ficará no final do parágrafo 2, nem as figuras I,10 e I,11, que se deverão colocar no final do parágrafo 6:

1. O sinal «Passagem de nível com guarda» (I,8) empregar-se-á à aproximação de qualquer passagem de nível com cancelas ou com meias cancelas colocadas em chicana de cada lado da via férrea.

2. O sinal «Passagem de nível sem guarda» (I,9) empregar-se-á à aproximação de qualquer passagem de nível sem cancelas ou sem meias cancelas.

3. Nas estradas de intensa circulação automóvel durante a noite, os sinais designados nos parágrafos 1 e 2 deste artigo deverão ser iluminados, munidos de reflectores ou revestidos de material reflector.

4. Nas passagens de nível com cancelas ou meias cancelas, a presença destas cancelas ou meias cancelas atravessadas na estrada significa que nenhum utente da estrada tem o direito de passar; o movimento das cancelas ou meias cancelas tem o mesmo significado.

5. As cancelas e meias cancelas das passagens de nível serão pintadas com faixas vermelhas e brancas ou vermelhas e amarelo-claras. Todavia, poderão ser pintadas de branco ou amarelo-claro, com um grande disco branco no centro. A fim de aumentar a sua visibilidade durante a noite, deverão ter luzes ou dispositivos reflectores, de cor vermelha, ou ser revestidas de material reflector vermelho, ou serão ilu-

minadas por um projector durante todo o tempo em que não estiverem completamente abertas.

6. Em todas as passagens de nível sem cancelas ou meias cancelas colocar-se-á na proximidade imediata da via férrea um sinal em forma de cruz de Santo André (I,10 e I,11) ou um painel rectangular, com fundo de cor neutra, no qual figurará esta cruz. A cruz de Santo André ou, pelo menos, os seus braços inferiores poderão ser duplos se a via tiver duas ou mais linhas. Esta cruz será pintada a vermelho e branco ou vermelho e amarelo-claro.

7. Nas passagens de nível situadas sobre as linhas de caminho de ferro de interesse local, sobre os ramais de ligação a estabelecimentos industriais ou sobre as secções de via férrea semelhantes a tais ramais, particularmente nos casos de estradas com circulação reduzida ou de passagens de nível coincidindo com uma intersecção de estradas, cada Parte Contratante poderá:

Fora dos aglomerados, introduzir certas simplificações ou excepções ao sistema previsto nos parágrafos 1, 2, 3, 5 e 6 do presente artigo; Dentro dos aglomerados, aplicar, em vez das disposições dos parágrafos 1, 2, 3, 5 e 6 do presente artigo, as prescrições que lhe pareçam mais apropriadas.

ARTIGO 18

Substituir «considerem necessário, indicar a proximidade» por «considerem necessário anunciar a proximidade».

ARTIGO 23

Juntar ao fim do artigo: «...; o símbolo que figura neste sinal poderá ser modificado para corresponder a casos especiais».

ARTIGO 25

Parágrafo 2: Suprimir «Sentido giratório».

Parágrafo 4: Substituir «de uma Parte Contratante» por «da Parte Contratante».

ARTIGO 26

Substituir «Nos territórios das Partes Contratantes onde as condições» por «Nos lugares onde as condições».

Substituir «enumerados acima (artigos 12 a 25)» por «enumerados nos artigos 12 a 25».

ARTIGO 27

Parágrafo 3: Modificar o início do parágrafo da seguinte maneira:

Sempre que seja utilizado o sinal I,22, este não será precedido pelo sinal I,7, mas poderá ser precedido de um sinal avançado...

ARTIGO 28

Parágrafo 1: Substituir o texto actual pelo seguinte:

Os sinais desta categoria indicam as proibições ou as obrigações impostas pelas autoridades competentes.

Parágrafo 3: Modificar o início do parágrafo da seguinte maneira:

Com excepção do que se refere ao sinal II,A.16, o diâmetro será de pelo menos 0,60 m para os sinais de dimensões normais e de pelo menos 0,40 m para os sinais de dimensões reduzidas...

ARTIGO 30

Parágrafo d): Substituir o texto actual pelo seguinte, sem modificar a figura II,A.4:

d) O sinal «Proibição de ultrapassagem» (II,A.4); empregar-se-á este sinal para indicar que, em complemento das disposições gerais impostas para a ultrapassagem, é proibida a ultrapassagem dos veículos de propulsão mecânica que circulam por estrada (compreendidos os *trolley-cars*), a não ser motocicletas sem *side-car*; quando o sentido da circulação é à esquerda, inverter-se-ão as cores dos automóveis que figuram no símbolo.

ARTIGO 32

Parágrafo f): Substituir «O símbolo» por «O sinal».

ARTIGO 33

Parágrafo 1: Substituir o texto actual pelo seguinte:

1. O sinal «Paragem no cruzamento» empregar-se-á para indicar que o condutor deve parar antes de entrar numa outra estrada e ceder a passagem aos veículos que circulam sobre essa estrada.

Parágrafo 5: Modificar o início do parágrafo da seguinte maneira:

Sempre que seja utilizado o sinal II,A.16, este não será precedido do sinal I,7, mas poderá ser precedido de um sinal avançado . . .

Parágrafo 5: Substituir «ao cruzamento. (A figura I,22ª dá um exemplo deste sinal)» por «ao cruzamento, como na figura I,22ª».

ARTIGO 35

Parágrafo 1: Substituir «Paragem e estacionamento limitados» por «Paragem ou estacionamento limitado».

Parágrafo 3: No final, substituir «não dificultem a interpretação do sinal» por «desde que estas inscrições não alterem a significação geral do sinal e não o tornem ambíguo ou difícil de interpretar».

Novo parágrafo 3-bis: Juntar o parágrafo 3-bis seguinte:

3-bis. Para indicar a proibição de estacionamento tanto de um lado como do outro da estrada, pode também empregar-se o sinal «Estacionamento alterado» (II,A.18-bis), que é o seguinte:

e, salvo indicações diferentes inscritas num painel suplementar colocado por debaixo do sinal, a proibição de estacionar aplicar-se-á então do lado do número I nos dias com data ímpar e do lado do número II nos dias com data par».

ARTIGO 36

Parágrafo 2, a):

Parágrafo 2, b):

Parágrafo 2: Juntar a alínea seguinte:

c) O sinal «Velocidade mínima permitida» (II,B.3); este sinal empregar-se-á para indicar que os veículos que utilizem a estrada são obrigados a circular pelo menos à velocidade indicada.

ARTIGO 37

Parágrafo 2: Suprimir as palavras «nos sinais desta categoria».

ARTIGO 41

Parágrafo 7: Substituir «de bordo preto» por «de bordo preto ou cor escura».

ARTIGO 43

Parágrafo 1: Substituir «que indicam a direcção a seguir para chegar a uma localidade» por «de direcção».

Parágrafo 2: Substituir o texto actual pelo seguinte:

Podem figurar num mesmo sinal os nomes de várias localidades situadas na mesma direcção.

ARTIGO 46

Substituir o texto actual pelo seguinte, sem modificar as figuras I,8ª; I,9ª; I,8/9ª e I,8/9ª:

Por debaixo do sinal I,8 ou I,9 poderá, sempre que as autoridades competentes o julgarem necessário, ser colocado um painel vertical com três barras oblíquas vermelhas sobre fundo branco ou amarelo, desde que painéis de forma idêntica, respectivamente com duas e uma barra oblíqua vermelhas sobre fundo branco ou amarelo, sejam colocados como sinais independentes aproximadamente a dois terços e a um terço da distância que separa o sinal inicial da via férrea. As figuras I,8ª, I,9ª, I,8/9ª e I,8/9ª são exemplos destes sinais.

ARTIGO 47

Substituir o texto actual pelo seguinte:

1. Se for instalada numa passagem de nível uma sinalização que anuncia a aproximação de um comboio ou o fechar iminente das cancelas ou meias cancelas, esta deverá ser constituída:

a) Quer, sob reserva das disposições previstas pelo parágrafo 4 do presente artigo, por uma luz vermelha intermitente ou por duas luzes vermelhas intermitentes e alternadas, colocadas sobre o mesmo suporte, podendo este ou estes sinais ser acompanhados de um sinal sonoro;

b) Quer por um simples sinal sonoro.

2. a) Toda a passagem de nível com cancelas ou meias cancelas, cuja manobra seja comandada de um posto donde estas não sejam visíveis, deve ser equipada com a sinalização definida no parágrafo 1. a) ou 1. b) acima citado;

b) Toda a passagem de nível com cancelas ou meias cancelas, cuja manobra seja comandada automaticamente pela aproximação dos comboios, deve ser equipada com a sinalização definida no parágrafo 1. a) acima citado.

3. A sinalização prevista no parágrafo 1 deste artigo significa, quando está em funcionamento, que nenhum utente da estrada tem o direito de passar.

4. A título excepcional, nos aglomerados onde os cruzamentos estejam equipados com os sinais luminosos de circulação, previstos no artigo 53 do presente Protocolo, ou à proximidade de tais aglomerações, a sinalização prevista no parágrafo 1 deste artigo poderá ser substituída, quer pelo dispositivo de luzes tricolores previstas no referido artigo 53, quer unicamente pela luz amarela ou vermelha deste dispositivo; a luz amarela ou vermelha tem então, para todos os utentes da estrada, a significação prevista por este artigo 53 no que se refere aos veículos. No caso de uma tal substituição, poderá deixar de colocar-se o sinal avançado previsto pelo parágrafo 1 ou parágrafo 2 do artigo 15, sempre que, em virtude das condições locais, seja difícil a sua colocação de maneira suficientemente visível.

5. Em qualquer passagem de nível equipada com cancelas ou meias cancelas, cuja manobra seja comandada automaticamente pela aproximação dos

comboios ou seja comandada de um posto de manobra donde não sejam visíveis as cancelas ou meias cancelas, o movimento de fecho das mesmas deve ser tal que os utentes da estrada que se aproximam ou que já tenham entrado na passagem de nível quando a sinalização entra em acção tenham tempo de parar antes da passagem ou de completar a travessia.

ARTIGO 48

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Em toda a passagem de nível munida de cancelas ou meias cancelas o funcionamento destas deve ser assegurado durante toda a duração do serviço dos comboios. Se uma passagem de nível equipada com cancelas ou meias cancelas passa definitivamente à categoria das passagens de nível sem cancelas ou sem meias cancelas, estas devem ser retiradas a fim de se evitar qualquer interpretação errónea por parte dos utentes da estrada.

ARTIGO 49

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Os dispositivos de sinalização que anunciam a aproximação dos comboios previstos no parágrafo 1.º a) do artigo 47 do presente Protocolo devem ser colocados na vizinhança imediata da via férrea e, na medida do possível, sempre que exista um sinal em forma de cruz de Santo André, sobre o suporte deste sinal.

Devem tomar-se medidas apropriadas para remediar qualquer defeito de funcionamento da sinalização, sempre que esta for automática e para que esta sinalização não possa dar lugar, em caso de não funcionamento ou de mau funcionamento, a uma interpretação errónea.

ARTIGO 50

Substituir o texto actual pelo seguinte:

Uma passagem de nível não pode ser desprovida ao mesmo tempo de cancelas ou meias cancelas e da sinalização que anuncia a aproximação dos comboios, a não ser que os utentes da estrada possam facilmente ver a via férrea de um e do outro lado da dita passagem, de modo que, tendo em conta particularmente a velocidade máxima dos comboios, um condutor que se aproxime da via férrea por qualquer dos lados tenha tempo para parar antes de entrar na passagem de nível, caso esteja à vista um comboio, ou tempo para alcançar o lado oposto da passagem, se o avistar depois de ter entrado nesta.

ARTIGO 53

Suprimir o parágrafo 5 e no parágrafo 4 substituir «de 3,50 m acima do pavimento» por «de 3,50 m acima do pavimento; cada sinal repetir-se-á, na medida do possível, no lado oposto do cruzamento».

ARTIGO 60

Parágrafo 1: Substituir o início do parágrafo por:

Cada Estado Contratante poderá propor uma ou mais emendas ao presente Protocolo.

O texto de toda a emenda assim proposta será enviado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que a transmitirá a todos os Estados Contratantes, pedindo-lhes que lhes comuniquem, no prazo de quatro meses . . .

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de Sua Majestade Britânica, o Governo da Itália depositou junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, em 25 de Março de 1966, o instrumento de ratificação da Convenção sobre pesca, aberto para assinatura, em Londres, de 9 de Março a 10 de Abril de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 13 de Maio de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

=====

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO**Despacho**

De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 783, de 22 de Dezembro de 1965, determina-se o seguinte:

1.º As refinarias de azeite que poderão tratar outros óleos alimentares, até ao dia 30 de Setembro próximo futuro, deverão ser designadas pela Junta Nacional do Azeite, tendo em atenção os quantitativos que se preveja deverem vir a ser refinados neste período e as possibilidades reais de fiscalização das refinarias por parte do organismo.

2.º A fiscalização destas instalações, a cargo da Junta Nacional do Azeite, sem prejuízo da fiscalização dos outros organismos oficiais competentes, terá carácter permanente e os encargos dela resultantes serão suportados pelos interessados.

3.º Durante o período em que laborem outros óleos não poderá existir nas refinarias designadas azeite ou respectivos subprodutos.

4.º Estas instalações só poderão voltar a laborar azeite depois de a Junta Nacional do Azeite verificar a ausência de outros óleos e respectivos subprodutos e, ainda, que se encontram convenientemente limpas.

Ministério da Saúde e Assistência e Secretaria de Estado do Comércio, 26 de Maio de 1966. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

=====

MINISTÉRIO DAS CORPORações E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro**Decreto n.º 47 029**

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, foram pelo Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962, fixadas as prestações para aquisição de casas económicas nas diferentes localidades onde se situam os respectivos agrupamentos.

Tendo em conta os diversos factores que, segundo aquele preceito, devem influir na determinação dos valores a

fixar para o efeito, foram então estabelecidas as tabelas a aplicar na distribuição das casas, conforme o grupo a que pertençam, em razão da localidade.

Estando prestes a concluir-se e tornando-se por isso necessário proceder à abertura do concurso para a distribuição das habitações que constituem os novos agrupamentos de Vila Nova de Gaia e de Almada — com, respectivamente, 202 e 112 fogos —, importa definir quais as prestações a estabelecer para aquisição das casas.

Embora se considerem, de modo geral, desactualizados os valores fixados pelo citado Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962, entende-se que, relativamente aos dois referidos agrupamentos, o problema imediato a resolver é o da definição do grupo em que deverão integrar-se, para efeitos da determinação das prestações que não-de constar do aviso de abertura do concurso.

Dada a circunstância de tanto um como outro bairro se encontrarem hoje mais estreitamente ligados às cidades do Porto e de Lisboa, respectivamente, em consequência da construção da ponte da Arrábida e da ponte sobre o Tejo, parece justificar-se a sua inclusão no mesmo grupo a que pertencem os diversos bairros existentes numa e noutra cidade.

Por se haverem entretanto verificado condições que justificam a inclusão de certas localidades, onde há casas económicas, em grupos diferentes dos inicialmente fixados, aproveita-se a publicação do presente diploma para proceder a esse ajustamento.

Estão neste caso as cidades de Faro e Portimão — que passam do grupo 5 para o grupo 4 — e a cidade de Guimarães — que passa a incluir-se no grupo 5.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Para efeitos de inclusão dos respectivos agrupamentos de casas económicas nos grupos referidos nas tabelas publicadas pelo Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962, entende-se que pertencem:

Ao grupo 1, os bairros de casas económicas situados na vila de Almada;

Ao grupo 2, os situados em Vila Nova de Gaia;

Ao grupo 4, os situados nas cidades de Faro e Portimão;

Ao grupo 5, os situados na cidade de Guimarães.

§ único. Os agrupamentos de casas económicas situados em localidades diferentes das referidas no presente diploma continuam a pertencer, para todos os efeitos, aos grupos estabelecidos pelo Decreto n.º 44 572, de 12 de Setembro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José João Gonçalves de Proença.